



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 301.445 - SP (2014/0201041-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ERICK ALVES NOGUEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SÚMULAS 440/STJ, 718 E 719/STF.

1. Fixada a pena-base no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais negativas, e estabelecida a reprimenda final em patamar não superior a 8 anos, não é possível a imposição do regime inicial fechado sem lastro em fundamentação concreta.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 301.445 - SP (2014/0201041-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para fixar ao ora agravado o regime inicial semiaberto (fls. 59/61).

O agravante sustenta que, *mesmo em casos de pena-base fixada no mínimo legal, o regime prisional fechado não traduz constrangimento ilegal, exatamente pelas circunstâncias do caso, que devem ser levadas em consideração, a teor do art. 33, § 3º, do CP* (fl. 74).

Alega, ainda, que o *Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o uso de arma de fogo gera agravamento do aspecto qualitativo da reprimenda (regime prisional), independentemente do aspecto quantitativo* (fl. 74).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para que o regime inicial fechado imposto ao agravo na sentença condenatória seja mantido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 301.445 - SP (2014/0201041-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo não merece provimento.

Ao realizar a dosimetria da pena e fixar o regime prisional fechado, o magistrado sentenciante asseverou que (fls. 10/11):

[...] Respeitadas as diretrizes do art. 59, "caput" do Código Penal, fixo a pena-base no patamar legal mínimo, quatro anos de reclusão.

Na segunda fase as atenuantes genéricas da menoridade relativa e da confissão judicial não prevalecem por força da Súmula STJ 231.

Na terceira fase de rigor a incidência das causas de aumento do emprego de arma e concurso de agentes no piso legal mínimo (um terço). A pena privativa de liberdade definitiva fica em cindo anos e quatro meses de reclusão.

O regime inicial de cumprimento da pena corporal deve ser o fechado, a teor do artigo 33, parágrafo terceiro do Código Penal. O roubo mediante emprego de arma de fogo é crime que deixa em polvorosa a nossa comunidade e revela periculosidade intensa do agente. A reprimenda deve ser a mais gravosa a fim de que o réu repense os seus atos e não sinta sensação de impunidade. [...]

O Tribunal *a quo*, por seu turno, manteve inalterada a sentença condenatória (fl. 17):

[...] Para o início do cumprimento da pena corporal foi fixado o regime fechado, que fixa, aqui, mantido, por ser o único adequado à gravidade do crime, pois as circunstâncias do delito, com o recorrente subtraindo a motocicleta na via pública, mediante emprego de arma de fogo, revelam personalidade ousada que não será adequadamente reprimida com a aplicação de regime inicial semiaberto, de pouca ou quase nenhuma contenção. [...]

Nota-se, pois, que pena-base foi fixada no mínimo legal em virtude da ausência de circunstâncias judiciais negativas e que a reprimenda final não superou 8 anos de reclusão (art. 33, § 2º, CP).

Ainda assim, foi imposto ao agravado o regime fechado para início de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da sanção penal. Contudo, nenhum elemento concreto foi indicado como lastro para tal medida.

Logo, não há como afastar a incidência das Súmulas 440/STJ, 718 e 719/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0201041-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 301.445 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038299220138260564 1742013 20140000261254 38299220138260564

EM MESA

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CAMILA PARONETTI SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERICK ALVES NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ERICK ALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogério Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.